

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.005340/96-83
Recurso n° 145.058 Voluntário
Acórdão n° 3302-00.219 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria Auto de Infração - Falta de Recolhimento
Recorrente CEIBEL COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA
Recorrida DRJ em Salvador - BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/07/1995

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade da intimação do acórdão recorrido quando esta foi emitida em perfeita sintonia com o decidido na primeira instância.

ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Ao sujeito passivo compete apresentar os elementos que provam o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada, devidamente instruída de prova.

DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

A constituição do crédito tributário por meio do lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial. Somente o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do tributo. Na insuficiência do depósito, impõe-se o direito/dever de constituir o crédito tributário, com multa de ofício e juros de mora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. A Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas acompanhou o Relator pelas conclusões.

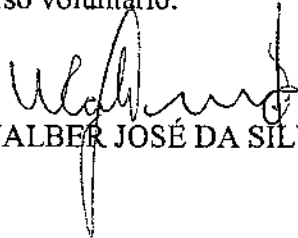
No entanto, cabe salientar que, se a contribuinte efetuou depósitos judiciais dentro dos prazos de recolhimento, mas em quantia que não satisfaça o crédito fiscal que deixou de ser pago, não há que se insurgir contra o lançamento fiscal – que é obrigatório –, pois, nos termos do item 23, nota 5, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002, de 1992, na conversão em renda da União, **tais depósitos são considerados pagamento à vista na data em que efetuados**, excluindo-se, em consequência, a multa de ofício, quando devida, e os juros de mora sobre eles incidentes, circunstância essa a ser efetivada no momento da extinção do crédito e não na lavratura do auto de infração.

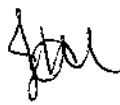
Esclareça-se que para os depósitos realizados após a data de vencimento do débito, incide os encargos moratórios (multa de mora e juros de mora).

Portanto, há que se manter o lançamento por ter obedecido estritamente os dispositivos legais, esclarecendo que, na data da conversão dos depósitos judiciais em renda da União, os mesmos sejam considerados pagamento à vista na data em que foram efetuados, mesmo que parciais, excluindo-se a multa de ofício e os juros de mora lançados neste auto de infração, conforme determina a Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002, de 1992.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


WALBER JOSÉ DA SILVA



¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.